

Processo Nº 08295.003692/2009-38 - Jiafen Zhou e Jian-guang Mei  
Processo Nº 08321.000408/2008-26 - Ada Alicia Portillo Escurra  
Processo Nº 08364.000482/2008-46 - Diego Alejandro Pascadore  
Processo Nº 08390.005423/2008-47 - Yuliya Surnina  
Processo Nº 08390.005529/2008-41 - Jorge Marcelo Alek-sich  
Processo Nº 08475.005745/2009-37 - Sean Noel Lopes  
Processo Nº 08485.000799/2009-97 - Jerry Todd Thomp-son  
Processo Nº 08494.000703/2009-81 - Duygu Nice Passere  
Processo Nº 08505.000434/2009-87 - Andrea Marisela Ca-margo  
Processo Nº 08505.000477/2009-62 - Seung Han Cho, Jin Young Yoo, Sua Cho e Yunseo Cho  
Processo Nº 08505.000531/2009-70 - Adolfo Quispe Vargas, Jhoany Victoria Quispe Ucharico e Victoria Ucharico Gomez  
Processo Nº 08505.006963/2009-94 - Jibing Zheng e Caiying Zheng  
Processo Nº 08505.006994/2009-45 - Luz Marina Huanca Quisbert  
Processo Nº 08505.008956/2009-27 - Miguel Angel Galarza Narvaez, Abril Galarza Villagomez e Mabelita Villagomez Robles de Galarza  
Processo Nº 08505.009168/2009-58 - Florencio Torres Jara e Ydalina Leguizamon  
Processo Nº 08505.015868/2009-81 - Enrique Armando Scarnati Almada  
Processo Nº 08505.019076/2009-86 - Hector Luis Duarte Benitez e Yenny Adriana Flecha Marugan  
Processo Nº 08505.026590/2008-97 - Erick Saturnino Tena Carlos e Jecica Giceth Gutierrez Mori  
Processo Nº 08505.054055/2008-26 - Luis Emeterio Mamani Condori, Luis Mario Mamani Callisaya e Maria Victoria Callisaya Mamani  
Processo Nº 08505.066481/2007-21 - Primitiva Tintaya Hilar e Luis Gabriel Tintaya  
Processo Nº 08505.068757/2008-97 - Efraim Vargas Torrico e Prudencia Cossio Vallejos  
Processo Nº 08797.001235/2008-77 - Hernando Arévalo Val-les  
Processo Nº 08270.014526/2007-83 - Serge Charles Aben-sur  
Processo Nº 08295.006780/2009-91 - Portia Linn Boss Her-nero  
Processo Nº 08420.001515/2007-72 - Edgardo Humberto Ra-mos Villegas  
Processo Nº 08491.001441/2009-01 - Roberto Alejandro Fi-gueroa  
Processo Nº 08505.042185/2008-16 - Sergio Alejandro Py-zyk

CAROLINDA RODRIGUES CHAVES  
P/Delegação de Competência

#### RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 09/10/2009, Seção I, Pág102, Onde se lê:

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo Nº: 08505.070951/2008-32 - Hesham Mohamed Hossny Ali Mohamed

Leia-se:

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo Nº: 08505.070951/2008-32 - Hesham Mohamed Hossny Ali Mohamed Ibrahim

No Diário Oficial da União de 23/10/2009, Seção I, Pág 56, Onde se lê:

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo nº: 08362.001265/2009-74 - Paul Justin Dillard, até 10/04/2010

Leia-se:

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo nº: 08362.001265/2009-74 - Paul Justin Dillard e Toni Harrup Dillard, até 10/04/2010

No Diário Oficial da União de 14/10/2009, Seção I, Pág 69, Onde se lê:

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Prorrogação de Estada no País até 30/08/2011. Processo nº: 08018.007279/2009-11 - Shilakshmi Surapaneni

Leia-se:

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Prorrogação de Estada no País até 30/08/2011. Processo nº: 08018.007279/2009-11 - Shilakshmi Surapaneni

## Ministério da Pesca e Aquicultura

### GABINETE DO MINISTRO

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

OS MINISTROS DE ESTADO DA PESCA E AQUICUL-TURA E DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6º, inciso I, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, nas Leis nºs. 8.617, de 4 de janeiro de 1993, 11.958, de 29 de junho de 2009 e 11.959, de 29 de junho de 2009; e,

Considerando as recomendações emanadas na Reunião Técnica para o Ordenamento da Pesca de Anchova (Pomatomus saltatrix) nas regiões sudeste e sul do Brasil, realizada em Itajaí/SC nos dias 27 a 29 de maio de 2009, e o que consta no Processo IBAMA/Sede nº 02001.010029/2009-61, resolvem:

Art. 1º Estabelecer os critérios para operação de embarcações de pesca na captura da anchova (Pomatomus saltatrix), no litoral Sul do país.

Art. 2º As embarcações de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa deverão estar devidamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP com autorização para pesca de anchova nas modalidades de cerco ou emalhe de superfície costeiro.

Parágrafo único. As embarcações não autorizadas para a pesca da anchova somente poderão capturar e desembarcar esta espécie, quando objeto de fauna acompanhante de outras pescarias autorizadas, na proporção de até 5% (cinco por cento) do total desembarcado.

Art. 3º As embarcações com arqueação bruta (AB) superior a 20 somente poderão atuar na captura da anchova nas seguintes condições:

I - a partir de 5 (cinco) milhas náuticas da costa, quando a pesca for realizada no litoral dos estados do Paraná e Santa Ca-tarina;

II - a partir de 10 (dez) milhas náuticas da costa, quando a pesca for realizada no litoral do estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4º Proibir, anualmente, no período de 1º de dezembro a 31 de março, a captura da anchova no litoral sul do país.

§ 1º A largada das embarcações devidamente autorizadas será permitida a partir do dia 1º de abril de cada ano.

§ 2º O desembarque da espécie mencionada no caput deste artigo será tolerado até o dia 3 de dezembro de cada ano.

Art. 5º A pessoa física ou jurídica que atue na captura, conservação, beneficiamento, industrialização ou comercialização de anchova deverá fornecer às Superintendências Estaduais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, até o dia 7 de dezembro de cada ano, a relação detalhada dos estoques in natura, congelados ou não, existentes no dia 3 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Durante o período estabelecido no art. 4º fica vedado o transporte, a estocagem, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de qualquer volume de anchova que não seja oriundo do estoque declarado na forma estabelecida no caput deste artigo ou quando capturada como fauna acompanhante de outras pescarias autorizadas, a ser comprovada pelo interessado, no ato da fiscalização.

Art. 6º Para fins de monitoramento da pescaria, o proprietário, armador ou arrendatário das embarcações autorizadas a capturar a anchova fica obrigado a:

I - entregar os mapas de bordo, na forma da legislação específica;

II - manter em funcionamento o equipamento de rastreamento por satélite, na forma da legislação específica;

III - manter observador de bordo em vinte e cinco por cento (25%) de suas operações de pesca para o monitoramento da pesca de anchova.

Art. 7º Os critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa serão revistos ao final de dois anos, contados a partir da data de publicação desta Instrução Normativa Conjunta.

Art. 8º As embarcações que forem autuadas praticando pesca em desacordo com as medidas estabelecidas nesta Instrução Normativa, independente de outras sanções, poderão ter suas permissões de pesca canceladas de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º Aos infratores desta Instrução Normativa serão apli-cadas as penalidades e as sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, independente de outras sanções previstas em legislação específica.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Portaria IBAMA nº 127-N, de 18 de novembro de 1994.

ALTEMIR GREGOLIN  
Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

CARLOS MINC  
Ministro de Estado do Meio Ambiente

## Ministério da Previdência Social

### SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

#### DEPARTAMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA PORTARIA Nº 3.198, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art.74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso I, do art. 12 do Anexo I ao Decreto nº 6.417, de 31 de março de 2008, considerando as manifestações exaradas no Processo MPAS nº 44000.004202/94-78, às fls. sob o comando nº 334961340 e juntada nº 337208957, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano Aurora Prev, CNPB nº 1997.0010-47, administrado pelo BB Previdência - Fundo de Pensão Banco do Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria/MPS/SPC nº 3.038, de 18-9-2009, publicada no DOU de nº 180, de 21-9-2009, Seção 1, página 54, onde se lê: "... Plano de Aposentadoria ItauBank, Itaú XL Seguros Corporativos S.A....", leia-se: "... Plano de Aposentadoria Itaubank...".

#### VOCÊ SABIA QUE...

...após a  
Imprensa Nacional  
ter várias sedes  
provisórias,  
foi inaugurado,  
por D. Pedro II,  
em 1877,  
o primeiro prédio  
construído para  
abrigar os prelos  
e todo o material  
usado na gráfica?  
Que este edifício  
pegou fogo  
na noite de  
15 de setembro  
de 1911,  
onde se perdeu  
vasto material  
histórico?



SIG, Quadra 6, Lote 800,  
Brasília - DF  
CEP 70610-460

www.in.gov.br

ouvidoria@in.gov.br

